



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas às secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal, alterando os arts. 15 a 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas constantes do art. 14, § 1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, às secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 15.**

.....

II -

.....

g) 17,39% (dezesete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento) para as secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal, de forma equitativa.” (NR)



SF/19135.17783-08

“Art. 16.

.....

II -

.....

h) 19,13%(dezenove inteiros e treze centésimos por cento)
para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente
operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos
por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto
de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para as secretarias de saúde dos Estados
e do Distrito Federal, de forma equitativa.

..... ” (NR)

“Art. 17.

.....

II -

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de saúde dos Estados
e do Distrito Federal, de forma equitativa;

.....

k) 49,75% (quarenta e nove inteiros e setenta e cinco
centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento
do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18.

.....

II -

.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento)
para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente
operador da loteria de prognósticos esportivos;

i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de
prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a
premiação; e

j) 1% (um por cento) para as secretarias de saúde dos Estados
e do Distrito Federal, de forma equitativa.” (NR)

“Art. 20.



SF/19135.17783-08

.....
VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 1% (um por cento) para as secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal, de forma equitativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida a crise por que passa a saúde do País. Em todos os Estados, vemos o sofrimento da população nos hospitais públicos.

Faltam médicos, leitos, remédios: sobretudo faltam recursos na saúde pública brasileira!

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara ao afirmar que: *i.* a saúde é um dos direitos sociais de todos (art. 6º, *caput*); *ii.* como direito de todos, a saúde pública é dever do Estado “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art.196).

Faz-se urgente obter mais recursos para a saúde pública brasileira, e é isso que esta proposição pretende. Uma das fontes de recursos, desde a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, é a chamada “loteria de prognóstico específico”, atualmente representada pela “Timemania”. Esses recursos, que são direcionados para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), variaram de percentual e de objeto ao longo do tempo.

Inicialmente, o dinheiro da “Timemania” era de 3% (três por cento) do total arrecadado e destinava-se, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos, em especial visando à renegociação de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



SF/19135.17783-08

Com a Medida Provisória (MPV) nº 358, de 16 de março de 2007 (depois convertida na Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007), esses recursos da “Timemania” passaram a também serem distribuídos para entidades de saúde de reabilitação física de pessoas com deficiência, assim como se retirou a obrigação do uso prioritário para os débitos acima referidos.

A MPV nº 841, de 11 de junho de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias*, trouxe mudanças à distribuição dos recursos das loterias e revogou vários dispositivos de diversas leis que tratavam do assunto, unificando-os em um único texto. Essa MPV dispunha que, até 31 de dezembro daquele ano, o FNS receberia da “Timemania” apenas 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) do total arrecadado, não havendo mais destinação exclusiva. Também, determinava que, a partir de 1º de janeiro de 2019, o percentual fosse ainda mais reduzido, para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Em 31 de julho de 2018, o governo editou a MPV nº 846, que trazia alterações a alguns dispositivos da MPV nº 841, de 2018. Vale observar que a vigência desta se extinguiu em 23 de outubro daquele ano sem ser convertida em lei. No entanto, o parecer aprovado na Comissão Mista da MPV nº 846, de 2018 (CMMPV 846/18), incorporou vários dispositivos da MPV nº 841, de 2018, incluindo as novas distribuições percentuais dos valores arrecadados pelos diversos tipos de loterias e as revogações. Também, a norma legal em que se converteu – Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 – manteve essas determinações.

O percentual dos recursos repassados pela “Timemania” nunca foi elevado e os montantes variam de ano a ano. Vejamos os valores nominais nos últimos anos: em 2011, R\$ 4 milhões; em 2012 e 2013, R\$ 7,7 milhões; em 2014, R\$ 13 milhões; em 2015, R\$ 10,1 milhões; em 2016, R\$ 8,3 milhões; em 2017, R\$ 14,3 milhões.

No entanto, há uma nítida queda nos recursos repassados em 2018, para R\$ 6,8 milhões, devido à redução do percentual. Em 2019, há dados disponíveis apenas de janeiro e fevereiro, mas mantida a média serão pouco mais de R\$ 4,5 milhões ao final do ano, o que, em termos reais, é menos do que no início da década!

A mudança proposta, de destinar-se 1% de todas as modalidades lotéricas as secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal, de forma

equitativa, permitiria significativo aumento de recursos. Observemos que a arrecadação total, em termos reais, foi de R\$ 14,4 bilhões, em 2017, e de R\$ 13,9 bilhões, em 2018. Considerada essa média, a aprovação de nossa proposta, que pode representar repasses de R\$ 140 milhões ao ano, equivaleria a mais de dez vezes o que foi transferido para a saúde no melhor ano de arrecadação da década. Para cada Estado e para o Distrito Federal, seriam mais de R\$ 5 milhões destinados às despesas com saúde, uma grande ajuda à população de cada um desses entes da Federação.

Por isso, pedimos apoio aos nobres Pares para que este projeto possa ser aprovado e com a urgência merecida, pois a população brasileira não pode mais esperar.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/19135.17783-08